



PROCESSO Nº	: 17.693-1/2018
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
RECORRENTES	: GERSON MARINHO DA SILVA JÚNIOR – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS JULIANO MARTINS DA COSTA SWANER – EX-CONTADOR JAISSON DOS SANTOS – EX-FISCAL DE CONTRATOS
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO Nº 315/2022-TP
RELATOR REVISOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** (doc. digital nº 171522/2022) interposto conjuntamente pelos **Srs. Gerson Marinho da Silva Júnior**, ex-Secretário Municipal de Finanças, **Juliano Martins da Costa Swaner** – ex-contador e **Jaisson dos Santos**, ex-fiscal de contratos, em face do **Acórdão nº 315/2022-TP** (doc. digital nº 158948/2022), cujo teor julgou **irregular a Tomada de Contas Ordinária** instaurada, em razão de ter ficado caracterizada a ocorrência de irregularidades na aquisição de combustíveis no exercício de 2016 pela Prefeitura de Rondolândia e, entre outras medidas, condenou os recorrentes a restituírem determinados valores aos cofres públicos, conforme se verifica na transcrição abaixo:

(...)

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer oral retificando o Parecer 3.534/2021 do Ministério Público de Contas em: **I- julgar IRREGULARES** a presente Tomada de Contas Ordinária instaurada para tratar de irregularidades na aquisição de combustíveis do exercício de 2016; **II- Afastar** as irregularidades (1.JB01), (2.JB01) e (4.JB99); **III- Manter** a irregularidade (**3.JB03**), em relação aos Srs. Gerson Marinho da Silva Júnior, Juliano Martins da Costa Swaner e Jaisson dos Santos, afastando a responsabilidade da Sra. Bett Sabah Marinho da Silva; **IV- Condenar**, solidariamente, os Srs. Gerson Marinho da Silva Júnior (CPF 731.632.522-49), Juliano Martins da Costa Swaner (CPF 714.131.031-20) e Jaisson dos Santos (CPF 056.453.921-08) à **restituição** ao erário do valor de **R\$ 27.199,41** (vinte e sete mil, cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), em razão de pagamentos sem a regular liquidação da despesa (ausência de atesto) – **irregularidade classificada como (3.JB03)7**, devendo o valor ser atualizado com juros e correção monetária, a partir da data dos fatos geradores (data dos pagamentos), nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 285, inciso II, da Resolução nº 14/2207 (Regimento





Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e, **V- Condenar**, solidariamente, os Srs. Gerson Marinho da Silva Júnior e Juliano Martins da Costa Swaner, à **restituição ao erário do valor de R\$ 179.412,00** (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e doze reais), em razão de pagamentos sem a regular liquidação da despesa (ausência de atesto) – **irregularidade classificada como (3.JB03)**, devendo o valor ser atualizado com juros e correção monetária, a partir da data dos fatos geradores (data dos pagamentos), nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 285, inciso II, da Resolução nº 14/2007; e, ainda, **VI- Expedir recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rondolândia-MT, para que, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, adote mecanismos de controle efetivo do abastecimento da frota de veículos, a fim de eliminar a possibilidade de pagamentos indevidos e desperdício de recursos públicos; conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator. A restituição de valores deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal, de documentos comprobatórios de seus recolhimentos dentro desse mesmo prazo. Decorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento das sanções ou interposição de recurso, ficam os responsáveis automaticamente constituídos em débito perante o Tribunal de Contas do Estado, devendo a Subsecretaria Geral de Emissão de Certidões e Controle de Sanções proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do artigo 76, § 3º, da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 294, *caput* e parágrafos, da Resolução nº 14/2007.

2. Em linhas gerais, nas razões recursais, os recorrentes suscitaram, em sede de **preliminar**, a **incompetência deste Tribunal de Contas** para atuar nos autos, pois alegaram que as despesas que ensejaram as irregularidades abrangem recursos federais, sem contrapartida das outras esferas de governo.

3. Quanto ao **mérito**, invocaram a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob o argumento de existirem apenas falhas de natureza formal, que ocorreram por circunstâncias alheias às suas vontades. Com esse raciocínio, exteriorizaram motivos para indicar que o combustível foi adquirido e consumido pela frota do ente, o que torna imotivada a imputação de ressarcimento ao erário.

4. Nesse âmbito, considerando a data do último empenho concernente às despesas questionadas (mês de dezembro de 2016), também arguiram a ocorrência da **prescrição** em dezembro de 2021.

5. Diante de todo o arrazoado, postularam o provimento do recurso, a





fim de reformar o Acórdão recorrido, de modo a não permanecerem as irregularidades que lhes foram atribuídas e excluir as condenações de restituições.

6. Ato contínuo, após sorteio, **esta relatoria realizou o juízo positivo da peça recursal**, recebendo-a nos efeitos **suspensivo e devolutivo** (doc. digital nº 175746/2022).

7. Na sequência, a **Secex de Recursos** (doc. digital nº 243901/2022) manifestou-se **pelo provimento parcial** do recurso, em razão de ter constatado a ocorrência de **prescrição** sobre os fatos direcionados ao **Sr. Juliano Martins da Costa Swaner**, visto que foi identificada a **ausência de citação válida**. **Dessa forma, concluiu pelo afastamento de sua responsabilidade e manutenção dos demais termos do Acórdão recorrido.**

8. O **Ministério Público de Contas**, mediante o Parecer nº 7.897/2022 (doc. digital nº 262936/2022), subscrito pelo Procurador-Geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, ratificou o posicionamento técnico e opinou pelo conhecimento e **provimento parcial do recurso**, a fim de excluir apenas a condenação imposta ao **Sr. Juliano Martins da Costa Swaner**, por restar caracterizada a **prescrição da pretensão punitiva**. Além disso, sugeriu a remessa de cópia dos autos ao **Tribunal de Contas da União** para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

9. É o relatório.

Cuiabá, MT, 10 de março de 2023.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

